



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 14/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10980.003234/93-11

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.293

Recurso n.º : 96.557

Recorrente : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.

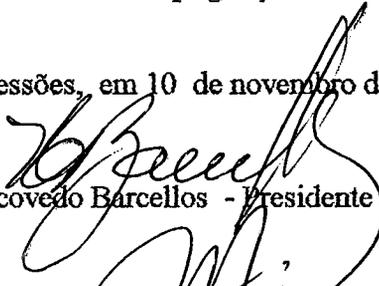
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

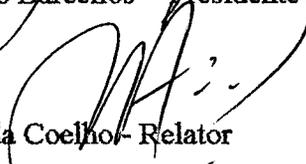
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A impugnação deve ser apresentada no prazo previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72. Não observado o preceito, dela não se toma conhecimento, tampouco do recurso. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

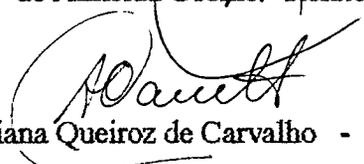
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.003234/93-11

Recurso n.º : 95.557

Acórdão n.º : 202-07.293

Recorrente : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/92, com vencimento para 17.03.93, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 301.458.269,00, referente ao imóvel denominado "Fazenda Aripuanã", cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 026 522 0, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Em impugnação, intempestivamente apresentada, em 19.04.93, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que o imóvel foi objeto de processo de desapropriação, declarado como reserva indígena, conforme processo FUNAI/BSB/1437/92 e fundamenta, ainda, que, de acordo com os artigos 321, § 6.º, e 232 da Constituição Federal, está automaticamente extinto o domínio e a posse sobre a área citada, motivos pelos quais o ITR/92 e posteriores deverão ser cancelados.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- a) Ato do Ministro de Estado da Justiça, declarando como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena Arara do Rio Branco (fls. 04/05);
- b) plantas do imóvel (fls. 06 e 10); e
- c) Escritura de Compra e Venda que fazem e assinam de um lado, como vendedor, Organização de Terras Brasil Norte Ltda. e, de outro lado, como comprador, Thomagran Agropecuária Ltda. (fls. 07/08).

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

- a) o lançamento do ITR/92 foi realizado conforme a legislação vigente, pois teve como base as informações prestadas pelo contribuinte, através da Declaração Anual de Informações-DAI, referente ao ano-base 1991; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º :10980.003234/93-11

Acórdão n.º : 202-07.293

b) para alterar os dados cadastrais, o declarante deverá apresentar nova DAI, fundamentada, tendo validade tributária para o exercício seguinte, conforme art. 252 da Lei n.º 6.015/73:

"O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso tempestivo, fls. 14/16, no qual, argumentou que:

a) a Portaria n.º 569 do Sr. Ministro da Justiça, publicada em 25.11.92, demarcou a área indígena, conseqüentemente anulou todos os atos anteriores que tiveram por objeto a ocupação, domínio e a posse das terras ou a exploração das riquezas do solo, rios e lagos nela existentes - § 6.º do art. 231 da Constituição Federal de 05.10.88;

b) publicada a Portaria n.º 569, conseqüentemente a posse permanente das terras e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nela existentes passaram a pertencer aos índios, não mais à recorrente, como pretende o Fisco;

c) o registro de imóveis somente poderá ser cancelado pela União, notadamente pela Portaria n.º 569, que, mediante confisco, retirou da recorrente os direitos de propriedade, posse e uso das terras; e

d) estando a recorrente tolhida dos direitos de propriedade, posse e uso das riquezas do solo, rios e lagoas, não pode prosperar a pretensão do Fisco de cobrar-lhe o ITR do exercício de 1992, por estar ferindo a própria capacidade contributiva da contribuinte.

Por fim, requer a contribuinte que seja reformada a Decisão de Primeira Instância, anulando o lançamento, por falta de amparo legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10980.003234/93-11

Acórdão n.º : 202-07.293

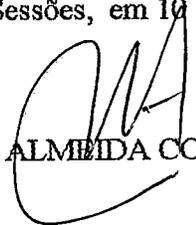
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A recorrente interpôs a sua impugnação a destempo, posto que o seu prazo para tal fluía em 17.03.93, conforme o constante de fls. 02, e, em 19.04.93, portanto, fora do prazo, apresentou suas razões constantes de fls. 01, serodidamente.

É certo que nas razões do recurso de fls. 14 a 16, em momento algum atacou a decisão recorrida no que concerne à interposição seródia ou tardia de sua impugnação.

Em assim sendo, deixo de conhecer do presente recurso, por falta de objeto, pelas razões acima expostas e por não ter sido instaurada a fase litigiosa do feito.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO